



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 12466.000833/98-97
Recurso nº : 125.890
Acórdão nº : 301-32.778
Sessão de : 27 de abril de 2006
Embargante : CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes –
Acórdão nº 301-30.602
Interessado : CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos Declaratórios não se prestam para atacar fundamento da decisão embargada. Inexistência de omissão, obscuridade e contradição.

EMBARGOS REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por:

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **25 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo n° : 12466.000833/98-97
Acórdão n° : 301-32.778

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos pelo contribuinte, impugnando o acórdão 301-30.602, sob alegada omissão, contradição e obscuridade, conforme razões de fls. 824/836.

Em que pesem os robustos argumentos apresentados, não se trata de hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, insurgindo-se a Embargante, na verdade, contra fundamentos da própria decisão. São claros e suficientes os fundamentos adotados na decisão cujo relator foi o ilustre e erudito Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares, sempre preciso e proficiente, não se evidenciando as supostas falhas apontadas.

Em outras palavras, na realidade, nos embargos a empresa faz um histórico dos fatos e dos supostos equívocos cometidos pela fiscalização.

A pretexto de alegada obscuridade e contradição, invoca ainda a embargante:

1. indicação da vinculação como fundamento para autuação e sua descaracterização pelo v. acórdão recorrido; e
2. diferença de fundamento jurídico e enquadramento legal do auto de infração e do v. acórdão embargado;

Como supostas omissões indicou a Embargante:

1. cálculos dos valores que serviram de fundamento para o ajuste;
2. as decisões COSIT n°s 14 e 15/97 e sua aplicabilidade do caso.

Observa-se que os embargos de declaração contém 13 folhas e o acórdão embargado 15 folhas.

Ora, pela profundidade do acórdão embargado, pela natureza dos questionamentos dos embargos e a sua própria extensão, o que se verifica é a pretensão de reforma da decisão por meio de recurso impróprio da Embargante, ou seja, objetivou-se por meio de embargos atacar o entendimento unânime adotado pela Câmara.

Tal hipótese não configura o cabimento dos embargos de declaração, porquanto seu acolhimento implicaria reforma da decisão e de seus fundamentos, hipótese que não se coaduna com a natureza dos aclaratórios,

Processo nº : 12466.000833/98-97
Acórdão nº : 301-32.778

principalmente, havendo a legislação previsto recurso próprio para atender aos reclames da inconformada.

Afora o pedido de novo julgamento que se esconde nas razões declinadas nos embargos, um ponto suscitado merece ser apontado.

Trata-se da jurisprudência sobre a modificação dos critérios jurídicos da autuação fiscal (artigo 146 do CTN).

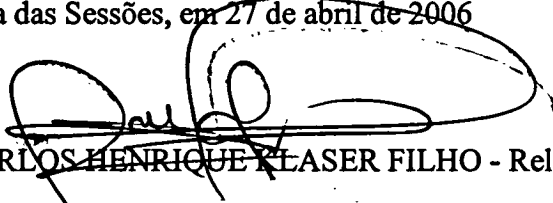
Tal hipótese não configura o cabimento dos embargos de declaração, porquanto seu acolhimento implica reforma da decisão e de seus fundamentos, hipótese que não se coaduna com a natureza dos aclaratórios, principalmente, havendo a legislação previsto recurso próprio para atender aos reclames da inconformada.

Por outro lado, o efeito infringente, como consequência dos embargos de declaração, só se justifica quando evidenciada omissão da qual sua correção resulte necessariamente na modificação do julgado, o que não é o caso, não se lhe atribuindo o condão de simplesmente reformar decisões.

Isto posto, reitero o posicionamento de fls. 842/843 e voto pela rejeição dos embargos de declaração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator